



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Aruanã

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5076572-06.2024.8.09.0175

Requerente/Exequente: ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA e OUTROS

Requerido/Executado: Elisa Agro Sustentavel Ltda

DECISÃO

Evento 631: do pedido de habilitação

Trata-se de pedido de habilitação formulado por LEILA AURORA ALVES SOARES AFONSO, PRISCILLA SOARES AFONSO BITTAR FROES, ODILON JOSÉ SOARES NETO e AGROPECUÁRIA ÁGUA LIMPA DO ARAGUAIA S.A., que, na condição de interessados, requerem sua admissão nos autos da presente recuperação judicial, em razão da existência de Contrato de Parceria Agrícola celebrado em 22/07/2021, anterior ao ajuizamento da ação.

Alegam que o referido contrato contém cláusula expressa vedando sua cessão sem autorização escrita das partes signatárias (cláusula 29ª), sendo que, apesar da existência de decisões judiciais que afetam diretamente seus interesses, não foram previamente intimados para se manifestar nos autos, o que justifica a necessidade de intervenção no feito para acompanhamento dos atos processuais e resguardo de seus direitos.

Analisando os fundamentos apresentados, verifica-se que o pedido deve ser acolhido. O Contrato de Parceria Agrícola constitui negócio jurídico que pode ser diretamente afetado por decisões proferidas no curso da recuperação judicial. Dessa forma, está evidenciado o interesse jurídico dos requerentes na causa, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de habilitação formulado por LEILA AURORA ALVES SOARES AFONSO, PRISCILLA SOARES AFONSO BITTAR FROES, ODILON JOSÉ SOARES NETO e AGROPECUÁRIA ÁGUA LIMPA DO ARAGUAIA S.A., na qualidade de terceiros interessados.

PROCEDA-SE ao cadastro dos patronos MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ (OAB/GO nº 32.005) e VINÍCIUS MAYA FAIAD (OAB/GO nº 33.904), nos termos do art. 272, §2º, do CPC, para que todas as intimações e publicações lhes sejam dirigidas, sob pena de nulidade.

Evento 632: do pedido de autorização para alienação de bens do ativo não circulante formulado pelas Recuperandas.

Trata-se de pedido formulado pelas Recuperandas visando à autorização judicial para alienação de bens do ativo não circulante, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, sob o fundamento de que os bens são inservíveis às suas atividades e que a operação contribuiria para recomposição do fluxo de caixa e continuidade empresarial. Requerem, para tanto, autorização para proceder à venda direta ou, alternativamente, por meio de leilão, com posterior prestação de contas à Administração Judicial e ao juízo.

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:30

Instada, a Administração Judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido, desde que observadas determinadas condições, notadamente quanto à adoção das modalidades previstas nos arts. 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005 e à necessidade de comunicação aos credores.

Contudo, verifica-se que os efeitos dos planos de recuperação judicial homologados encontram-se atualmente suspensos por força de decisões liminares proferidas nos Agravos de Instrumento nº 5522815-06.2025.8.09.0175 e nº 5535560-18.2025.8.09.0175, ambos oriundos da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Conforme consta nas referidas decisões, o Tribunal entendeu, em sede de cognição sumária, que há indícios de violação ao princípio da paridade entre credores e de outras irregularidades no processo de aprovação do plano.

Registre-se os próprios planos de recuperação suspensos preveem, de forma expressa, a possibilidade de alienação de ativos circulantes e não circulantes das Recuperandas. Portanto, com a suspensão da decisão que homologou o plano, entende-se que este juízo não pode autorizar a alienação de ativos, ainda que em modalidade diversa da prevista no plano, como a alienação ora postulada.

Ademais, há decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão dos efeitos da homologação do plano de recuperação no que tange à autorização de alienação de ativos vinculados à atividade rural do grupo empresarial, com expressa vedação de disposição, oneração ou administração de tais bens (Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel e **demais ativos da atividade rural em litígio**), até decisão definitiva sobre sua titularidade.

No pedido e no laudo de avaliação não consta informação sobre a localização dos bens e se fazem parte **da atividade rural em litígio** da Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II e Fazenda Santa Izabel.

Com efeito, o art. 66 da Lei nº 11.101/2005 permite a alienação de bens do ativo permanente independentemente de autorização judicial, desde que não sejam essenciais à atividade empresarial. Contudo, tal prerrogativa é condicionada à inexistência de vícios formais ou impedimentos legais, o que não se verifica no presente momento processual, considerando a instabilidade jurídica do plano de recuperação e a existência de ordens judiciais superiores que, em tese, impõem restrições à disposição de ativos.

Diante de tais elementos, entende-se que não se revela oportuno, neste momento processual, deliberar sobre a alienação dos bens do ativo não circulante.

Diante do exposto, **DEIXO de analisar** o pedido de autorização para alienação dos bens do ativo não circulante formulado pelas Recuperandas.

Eventos 660 e 661: pedidos de exclusão de guia

Os terceiros juridicamente interessados, BRUNO RANGEL GERALDO MARTINS e BRUNO DONEGÁ LARA DOS SANTOS, noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento e, informaram que a guia comprobatória de interposição do recurso está sendo utilizada nestes autos, razão pela qual, requereram sua exclusão para posterior vinculação nos autos do agravo.

Assim, diligencie a serventia sobre a possibilidade de atendimento do requerimento. Desde logo, verificada a viabilidade, **DEFIRO** o pedido.

Evento 652: Interposição de Agravo de Instrumento

BRUNO RANGEL GERALDO MARTINS e BRUNO DONEGÁ LARA DOS SANTOS, notificaram a interposição de Agravo de Instrumento, contra a decisão de mov. 602, que rejeitou embargos de declaração.

Nos termos do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, o agravante pode juntar cópia da petição de agravo a fim de que o Juízo prolator da decisão recorrida exerça retratação.

Com efeito, **MANTENHO** a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em cartório o julgamento do agravo de instrumento, ressaltando que, independente de intimação, fica a cargo da parte agravante informar nos autos o andamento do recurso, inclusive sobre eventual concessão de efeito suspensivo.

Esta decisão possui força de mandado/ofício, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e a entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Cumpra-se. Intime-se.

Aruanã–GO, datado e assinado eletronicamente.

CAIO TRISTÃO DE ALMEIDA FRANCO
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário n.º 1.388/2025).